



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	29.761 - UERJ
Assunto:	Com base na Lei de acesso à Informação (LAI), o requerente ingressou uma solicitação, por intermédio do sistema e-SIC.RJ, visando obter a grade curricular e demais assuntos correlatos à disciplina Legislação Tributária do curso de administração e ciências contábeis dos semestres dos anos de 2018 a 2022”.
Resposta:	A entidade demandada forneceu ao requerente endereço e telefone de meio de acesso universal (FAF) por meio do qual às informações almejadas, em sua totalidade, poderiam ser alcançadas, em respeito e acatamento às diretrizes contidas no art. 11, § 6º da Lei de Acesso à informação (LAI).
Data do Recurso à CGE:	06/03/2023 15:15:09
Ementa:	Fornecimento dos dados/informações através da indicação de meio de acesso universal onde estas estariam disponíveis; aplicabilidade do art 11, §6º da LAI; Opina-se pelo não provimento do presente pleito.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro- UERJ

#### Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Inicialmente cumpre advertir quanto ao objeto da LAI, que consiste na regulamentação do acesso a informação, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 na Constituição Federativa do Brasil, sendo importante, avultar, que, para tanto, foi criado, ainda, em 2018, o Decreto Estadual nº 46.475 com fins de regulamentá-la no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

1.2. Dito isto, com base nos normativos supra firmados, em 24 de janeiro de 2023, o requerente ingressou com a solicitação sob o nº 29.761, no Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão (e-SIC/RJ), tal como apresentado na parte positiva da presente disposição e, aqui, novamente rememorado. Assim vejamos:

FAF/UERJ

Respeitosamente, venho solicitar:

- 1) O projeto político pedagógico dos cursos de graduação em: administração e ciências contábeis;
- 2) A relação dos professores que, no período de 2018 a 2022, ministraram a disciplina "Legislação Tributária" nos cursos de administração e ciências contábeis com a indicação do: a) nome do professor; b) cargo; c) departamento de vinculação; d) turno; e) semestre; f) ano e; g) modalidade (presencial ou remota);
- 3) A ementa da disciplina "Legislação Tributária" e a bibliografia utilizada nas turmas de graduação de administração e ciências contábeis no período de 2018 a 2022.
- 4) A grade horária do curso de administração e ciências contábeis dos semestres dos anos de 2018 a 2022.

1.3. Por conseguinte, em fase singular, a entidade demanda prolatou a seguinte decisão:

(...)

O presente pedido foi indeferido, considerando que se trata de pedido desproporcional, evidenciado pela quantidade de perguntas, considerando que os questionamentos abrangem uma gama diversa de assuntos e que demandaria esforços de diversos departamentos em curto período de tempo.

Por tal ótica, Cumpre ressaltar que à Lei de Acesso à Informação (LAI- Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10).

Contudo, no presente caso, ao ser analisado o pedido formulado, é possível observar o enquadramento em uma das hipóteses de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação previstas na própria LAI, haja vista a presença de pedido desproporcional, conforme o art. 14, II, do Decreto Estadual 46.475, de 25 de outubro de 2018.  
(...)

1.4. Diante da resposta ofertada, insatisfeito, o requerente decidiu recorrer a primeira e, posteriormente, a segunda instância quando foram emanadas decisões pelo indeferimento dos recursos interpostos, sobretudo, porque haveria a possibilidade de obtenção direta das informações ansiadas junto ao componente organizacional responsável da demandada (FAF), tendo sido este meio universal, devida e oportunamente, apontado ao requerente. Destarte, foi prolatada pela autoridade máxima da entidade demandada à seguinte decisão:

(...)

Na forma do art. 21, §3º do Decreto Estadual nº 46475/2018, reitero que entre em contato diretamente com o componente organizacional responsável, qual seja a secretaria da FAF, que poderá proporcionar todas as respostas no tempo razoável que não inviabilize os demais fluxos.

Contatos da secretaria da FAF: Rua São Francisco Xavier, 524, 8º andar, Bloco B, Sala 8024

Maracanã - Rio de Janeiro – RJ

Telefone: (21) 2334-0277

(...)

1.5. É possível observar, portanto, que a demandada decidiu pela análise do pedido formulado e, por conseguinte, pela entrega dos dados almejados por intermédio do apontamento do endereço e telefone pertencentes ao componente organizacional responsável onde às informações estariam disponíveis aos cidadãos (FAF).

1.6. Por fim, inobstante à resposta ajustada, manteve-se o desagrado do requerente traduzindo-se, então, no presente recurso movido perante este Órgão Central de Controle Interno de Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, nos termos que se seguem:

(...) Entretanto, ao invés de compilar os dados necessários a UOS entendeu que mais fácil **seria negar o acesso à informação ao arrepio das normas, certa de que não haveria consequências de seu ato**. Pelo exposto, venho solicitar o provimento ao recurso tendo em vista que a informação requerida é proporcional tendo em vista se tratar de informações já produzidas pela administração, bastando ser compilada conforme Nota Técnica CORAI nº 01/2019. Além disso, solicito que seja apurada a eventual subsunção da norma descrita no art. 61 do Decreto nº 46.475/2018 às condutas dos servidores que deliberadamente recusaram fornecer a informação requerida, mesmo ela já tendo sido produzida, e, portanto, disponível. (...)

(Grifo nosso)

1.7. Analisados os fatos nota-se que a entidade demandada, através da disponibilização do endereço e telefone do componente organizacional responsável pelos dados almejados (FAF) e por meio do qual estes poderiam ser alcançados, disponibilizou ao requerente às informações solicitadas, frise-se constantes do seu banco de dados, conforme prevê a LAI em seu art. 4º, I, c/c art. 7º, I. Vejamos:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

e

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

1.8. Por oportuno há que se lembrar, ainda, o disposto no art. 11, § 6º da LAI, no presente caso, devidamente observado, respeitado e aplicado pela demandada, segundo o qual, o órgão ou entidade pública estará desobrigado do fornecimento direto da informação pública, quando esta estiver disponível em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, e houver sido informado ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação. Observemos:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

(....)

§ 6º Caso a informação solicitada esteja **disponível ao público** em formato impresso, eletrônico ou em **qualquer outro meio de acesso universal**, serão informados ao requerente, **por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação**, procedimento esse que **desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto**.(....).

(Grifo nosso)

1.9. De todo o exposto, tendo em vista que a entidade demandada disponibilizou ao requente um “canal universal” apropriado onde qualquer interessado poderia efetuar a busca das informações solicitadas, nos termos previstos no art. 11, §6º da LAI e que, portanto, não houve qualquer tipo de cerceamento do direito de acesso à informação, entende-se que o presente recurso não deve ser provido.

## 2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, considerando que a entidade demandada disponibilizou as informações solicitadas constantes do seu acervo de dados, em atendimento ao previsto na LAI e no Decreto que a regulamentava.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2023.

PAOLA ROJAS PEREIRA  
Secretária da Coordenadoria de Recursos  
ID.: 4389868-8

AFRANIO LEITE DA SILVA  
Coordenador da Coordenadoria de Recursos  
ID.: 1958379-6

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA  
Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção  
ID.: 5014975-0

### 3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que institui a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 29.761, direcionado à Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro- UERJ.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2023.

EUGENIO MANUEL DA SILVA MACHADO  
Ouvidor-Geral do estado  
ID.: 3216384-3



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 10/03/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 10/03/2023, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 10/03/2023, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eugenio Manuel da Silva Machado, Ouvidor-Geral do Estado**, em 10/03/2023, às 16:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **48380493** e o código CRC **514ACA48**.